



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO
Data: 01/11/2023 08:11:15
Processo: 136722/2023
 Visto

REQUERIMENTO

Requerente: ANDERSON SONDA
CPF/CNPJ: 30.963.080/0001-41
Telefone: (54) 3383-1259
E-Mail: jocelmar_sonda@hotmail.com
Endereço: RUA PEDRO BAMBINI
Bairro: MARAVALHA
Cidade: ESPUMOSO

CCP: 87594
Identidade:
Celular: (54)99954-5215

Número: 0
CEP: 99.400-000
Estado: RS

Setor Destino: SETOR DE LICITACOES

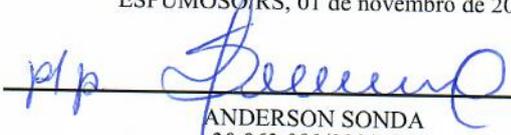
Assunto: RECURSOS

Descrição do Assunto:

VENHO ATARVÉS DESTE APRESENTAR RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023 POIS EM MEU ENTENDIMENTO EMPRESAS CONCORRENTES NÃO SITUADAS DENTRO DA REGIONALIZAÇÃO DA COMAJA DEVERIAM SER INABILITADAS CONFORME EDITAL, E TAMBÉM NÃO POR NÃO SE ENQUADRAREM NO DECRETO MUNICIPAL 3.605/23 CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

N. Termos
P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 01 de novembro de 2023



ANDERSON SONDA
30.963.080/0001-41

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESPUMOSO - RS

Referência: Pregão Presencial nº 033/2023

ANDERSON SONDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 30.963.080/0001-41, com endereço na Rua Pedro Bambini, 1034, Bairro Maravalha, Espumoso/RS, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, em especial com o que diz o Decreto Municipal nº 3.605/2023, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382: “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera: “A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).” Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela pregoeira, no dia 25/10/2023. Sendo de 5 (cinco) dias, a contar de 25/10/2023, o prazo para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 01/11/2023, até às 23:59, quarta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

III - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Município de Espumoso/RS, para o certame licitacional, a Recorrente participou de Licitação Pública sob a



modalidade Pregão Presencial, para a contratação de pessoa jurídica para “fornecimento de materiais de limpeza e higiene para atender a demanda das

secretarias do Município de Espumoso, RS”, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai as condições de habilitação voltada à regionalidade, no termo abaixo transcrito:

A regionalização a que se refere o Decreto Municipal 3.605 de 17 de maio de 2023 são os municípios integrantes da área de abrangência do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e da Serra do Botucaraí (COMAJA).

Embora a previsão, conforme disputa presencial, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, nas dependências da Prefeitura Municipal, nesta cidade de Espumoso/RS, empresas concorrentes não situadas dentro da regionalização da COMAJA, foram declaradas habilitadas e vencedoras.

1 - DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

Segundo o art. 47, Lei 123/06:

Art. 47: Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

O Decreto Federal nº 8.538/15 em seu inciso II, § 2º, art. 1º:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:



II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Através dos artigos citados anteriormente, foi-se criado o Decreto Municipal nº 3.605 de 17/05/2023, que define para cumprimento a abrangência geográfica das expressões no âmbito local e no âmbito regional e dá outras providências, onde em seu inciso II, art. 1º afirma:

II - âmbito regional, os limites geográficos dos Municípios de Alto Alegre, Barros Cassal, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Campos Borges, Carazinho, Colorado, Cruz Alta, Espumoso, Fontoura Xavier, Fortaleza dos Valos, Ibirapuitã, Ibirubá, Itapuca, Jacuizinho, Lagoa dos Três Cantos, Mormaço, Não-me-toque, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Santa Bárbara do Sul, São José do Herval, Selbach, Soledade, Tapera, Tio Hugo, Tunas, Tupanciretã e Victor Graff - integrantes da área de abrangência do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí (COMAJA).

Art. 2º A delimitação local e regional na forma posta no art. 1º, deste Decreto, será observada quando da abertura de processos licitatórios exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo fazer constar expressamente dos seus editais de abertura.

Portanto, as empresas concorrentes ARPL DISTRIBUIDORA LTDA; BERLIM INDUSTRIA DE PAPEIS; HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME; JONATHAN AFONSO DO PRADO; MEGALIMPO PRODUTOS DE HIGIENE; TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA; e WE COMERCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMESTICAS ME, teriam de serem devidamente inabilitadas para concorrer aos termos do edital, pois não se enquadram ao Decreto Municipal 3.605/23.

IV - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

ANDERSON SONDA ME – CNPJ 30.963.080/0001-41

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação (art.3º da lei 8.666/93), por isso não podem ser adotadas medidas que comprometem decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências da qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. No caso em concreto foi utilizado o critério da regionalização, porém foram credenciadas, empresas com sede nos Municípios de: Bom Princípio, Jacutinga, Farroupilha, Estância Velha, Alvorada, Feliz e Canoinhas, ocorrendo assim o descumprimento da lei, do Decreto Municipal nº 3.605/2023 e do próprio edital que rege esse pregão.

V – DO PEDIDO

Assim, caracterizada a ilegalidade do processo diante do exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, com fulcro no Art. 49 da Lei Federal 8.666/93, culminando com a anulação ou revogação do Processo 136326/2023, *por DESCUMPRIMENTO das normas do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023, ou em caso negativo, seja remetido o recurso à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, propiciando respeito às legislações, acórdãos e decisões pertinentes ao tema.*

Nesses termos, Pede deferimento.

Espumoso, 31 de outubro de 2023.



ANDERSON SONDA – ME

CNPJ 30.963.080/0001-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 01/11/2023	Processo: 136722/2023
PROTOCOLO	

